



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002339/97-21
Recurso nº. : 138.944
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1993
Recorrente : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.954

CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – LEI 8.200/91 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES QUANTO À DEDUÇÃO - Tendo o artigo 5º da Lei 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido apurado através da escrituração comercial da empresa (artigo 2º da lei 7.689/88). As vedações dos artigos 3º e 4º da Lei 8.200/91 aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10855.002339/97-21
Acórdão nº. : 101-94.954

Recurso nº. : 138.944
Recorrente : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de CSL, referente ao ano-calendário de 1992, por ter a recorrente excluído do lucro líquido parcelas referentes à correção complementar IPC/BTNF, encargos de depreciação sobre esta mesma correção complementar e baixas de custo correspondentes à correção complementar.

Mantida nesta parte o lançamento pela decisão de fls. 113, veio aos autos o recurso especial de fls. 124, com as seguintes razões:

1- em preliminar, pede o reconhecimento da ilegalidade do feito, tendo em vista que há ação judicial a obstar o prosseguimento do processo;

2- no mérito, indica que nas demonstrações financeiras há de se considerar todos os efeitos da modificação do poder de compra, sendo necessária a correção complementar para real adequação patrimonial e do lucro apurado;

3- diz ainda que em qualquer caso a matéria seria de mera postergação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10855.002339/97-21
Acórdão nº. : 101-94.954

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, havendo arrolamento para garantia de instância. Dele conheço.

Inicialmente, há de se afastar a preliminar de nulidade do feito argüida pela recorrente. Não há qualquer identidade da matéria aqui tratada com aquela constante de sua ação judicial, pois nesta discute-se apenas a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de bases negativas.

No caso destes autos a exigência remanescente é tão-somente com relação a exclusões dos efeitos da correção complementar IPC/BTNF na base de cálculo da CSL.

Rejeito a preliminar.

No mérito, entretanto, melhor sorte colhe a recorrente.

A colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais tem precedentes no sentido de que as limitações impostas para os efeitos da correção complementar na base de cálculo do IRPJ não têm aplicação para a CSL.

Isso porque o disposto no artigo 3º da lei 8.200/91 trata tão-somente de IRPJ, impondo períodos específicos para sua exclusão do lucro real.

Ao contrário, o artigo 5º do mesmo diploma determina a correspondência da correção complementar para as demonstrações financeiras, que sempre foram a base de aplicação da correção monetária de balanço para a CSL. Nunca houve, como exemplo, qualquer consideração extracontábil de correção de

Processo nº. : 10855.002339/97-21
Acórdão nº. : 101-94.954

balanço para a CSL, ao reverso do IRPJ, cujo cômputo na base de cálculo sempre foi, facultativamente, no momento da efetiva realização (lucro inflacionário).

Conclui-se, portanto, que a base para correção monetária de balanço no caso da CSL é a legislação comercial, em consonância, inclusive, com o disposto no artigo 2º da Lei 7.689/88.

Assim, não se deve estender limitação onde a lei não o fez.

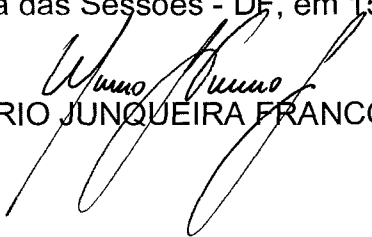
Cito, *exempli gratia*, o seguinte precedente da egrégia CSRF:

“CSL – IPC/BNTF – CORREÇÃO COMPLEMENTAR – DEDUÇÃO DAS BAIXAS A QUALQUER TÍTULO DO ATIVO FIXO – POSSIBILIDADE – Tendo o artigo 5º da Lei 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido. As vedações dos artigos 3º e 4º da mesma lei aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda.” (Acórdão CSRF/01-05.098)

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 